

Art. 13.º — 1. A infracção às disposições deste diploma e às respectivas normas regulamentares implica procedimento disciplinar contra os centros e os responsáveis pelo acto ou omissão, sem prejuízo do procedimento criminal que possa caber.

2. Consideram-se infracções disciplinares dos centros as cometidas pelos respectivos dirigentes ou instrutores; mas a responsabilidade disciplinar dos centros não exclui a responsabilidade pessoal dos instrutores pelas infracções por eles cometidas.

3. O procedimento e as sanções disciplinares prescrevem no prazo de dois anos.

Art. 14.º — 1. Aos centros podem ser aplicadas as seguintes sanções disciplinares:

- a) Advertência;
- b) Multa até 20 000\$;
- c) Suspensão da actividade até um ano;
- d) Encerramento.

2. Aos instrutores e praticantes podem ser aplicadas as seguintes sanções disciplinares:

- a) Advertência;
- b) Suspensão da autorização por período até um ano;
- c) Cancelamento definitivo da autorização.

3. A aplicação das sanções previstas na alínea d) do n.º 1 e na alínea c) do n.º 2 é da competência do Ministro da Defesa Nacional.

Art. 15.º — 1. São punidos:

- a) Com prisão de três meses a um ano e multa correspondente, os que ensinam, aprendam ou pratiquem qualquer modalidade de artes marciais, sem a autorização legalmente exigida, ou fora das instalações dos centros devidamente autorizados para esses fins;
- b) Com prisão de seis meses a dois anos e multa correspondente, os que explorem, dirijam ou por qualquer forma mantenham instalações não autorizadas, onde se pratiquem artes marciais, ou nelas ministrem o seu ensino.

2. São punidos como co-autores da infracção os dirigentes e responsáveis dos centros onde se pratique qualquer dos factos previstos na alínea a) do n.º 1, desde que, dele tendo conhecimento, não o hajam impedido.

3. O conselheiro técnico da Comissão Directiva das Artes Marciais dará sempre parecer sobre as razões justificativas da qualificação, como prática de artes marciais, das actividades exercidas pelos arguidos.

Art. 16.º — 1. Para o exercício da conveniente fiscalização, a Direcção-Geral da Educação Física e Desportos manterá a Comissão Directiva das Artes Marciais permanentemente informada dos centros e instalações de carácter desportivo onde se pratiquem modalidades desportivas afins das artes marciais.

2. Serão encerrados pela Direcção-Geral da Educação Física e Desportos os centros e instalações desportivas, destinados a outros fins, onde se pratique qualquer das actividades previstas na alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º

Art. 17.º O Ministro da Defesa Nacional, por despacho, pode declarar arte marcial qualquer modalidade que justifique essa qualificação, quando acerca da mesma se tenham suscitado dúvidas.

Art. 18.º As normas regulamentares para a execução do presente diploma serão estabelecidas em portaria dos Ministros da Defesa Nacional, do Interior, do Ultramar e da Educação Nacional.

Art. 19.º A Comissão Directiva das Artes Marciais considera-se em exercício de funções logo que estejam designados os vogais representantes dos Ministérios do Interior, da Educação Nacional e do Ultramar, o inspector e o conselheiro técnico.

Art. 20.º — 1. Os centros onde esteja a ser praticada qualquer das actividades previstas na alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º devem comunicar o facto à Comissão Directiva das Artes Marciais, no prazo de trinta dias a contar da publicação do presente diploma, e mediante carta registada com aviso de recepção, indicando o local de funcionamento, a identificação completa dos seus dirigentes e a de todos os instrutores, instruendos e praticantes inscritos.

2. Consideram-se transitòriamente autorizados:

- a) O funcionamento dos centros de que seja feita a comunicação prevista no número anterior;
- b) As actividades dos instrutores, instruendos e praticantes identificados nas comunicações dos respectivos centros.

3. As autorizações definitivas deverão ser requeridas nos termos e prazos a fixar nas normas regulamentares deste diploma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *Horácio José de Sá Viana Rebelo* — *António Manuel Gonçalves Rapazote* — *Joaquim Moreira da Silva Cunha* — *José Veiga Simão*.

Promulgado em 22 de Março de 1972.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado nos *Boletins Officiais* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIOS DO INTERIOR E DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 106/72

de 30 de Março

Para prosseguimento dos investimentos previstos no III Plano de Fomento, a realizar pelo Metropolitano de Lisboa, prevê o respectivo programa de execução, para o corrente ano, o recurso à emissão de obrigações.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. É autorizada a empresa Metropolitano de Lisboa, S. A. R. L., a emitir, em 1972, 50 000 obrigações, nominativas ou ao portador, do valor nominal de 1000\$ cada uma, em títulos de 1, 5, 10, 50 e 100 obrigações.

2. O juro nominal das obrigações, bem como outras condições não estabelecidas no presente diploma, serão oportunamente fixados pelo Secretário de Estado do Tesouro, o qual igualmente aprovará a forma de colocação e o momento da emissão.

Art. 2.º As obrigações a emitir beneficiarão da isenção do imposto complementar e do imposto de capitais, bem como dos emolumentos relativos à emissão.

Art. 3.º — 1. É autorizada a Câmara Municipal de Lisboa a conceder o aval às obrigações emitidas.

2. Quanto ao aval a que se refere o número anterior, deverá observar-se, para os devidos efeitos e com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 2.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 39 795, de 28 de Agosto de 1954.

Art. 4.º As obrigações a emitir nos termos do presente diploma, serão ainda equiparadas aos títulos referidos no n.º 3.º do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 43 768, de 30 de Junho de 1961, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 44 297, de 24 de Abril de 1962.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *António Manuel Gonçalves Rapazote* — *João Augusto Dias Rosas*.

Promulgado em 24 de Março de 1972.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 107/72

de 30 de Março

Considerando que se mostra conveniente incorporar desde já no Instituto de Acção Social Escolar os serviços de saúde escolar até agora integrados na Direcção-Geral da Educação Física, Desportos e Saúde Escolar;

Tendo em vista as disposições do n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 178/71, de 30 de Abril;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Os serviços de saúde escolar até agora integrados na Direcção-Geral da Educação Física, Desportos e Saúde Escolar são colocados na dependência do Instituto de Acção Social Escolar, para onde transitará o respectivo pessoal, sem exigência de qualquer outra formalidade.

Art. 2.º Enquanto não for definido o regime de prestação de serviços que ao Instituto de Acção Social Escolar compete nesta modalidade, a acção dos serviços de saúde escolar orientar-se-á pelos preceitos legais a que se tem subordinado.

Marcello Caetano — *José Veiga Simão*.

Promulgado em 21 de Março de 1972.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Administração-Geral do Porto de Lisboa

Decreto-Lei n.º 108/72

de 30 de Março

O financiamento dos empreendimentos no porto de Lisboa, previstos para 1972 no programa do III Plano de Fomento, a cargo da Administração-Geral do Porto de Lisboa, inclui, em correspondência com a previsão de investimento em apetrechamento portuário, o recurso a empréstimo na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência até ao montante de 52 000 000\$.

Nestes termos:

Ouvida a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Para ocorrer ao financiamento de empreendimentos previstos no III Plano de Fomento, a Administração-Geral do Porto de Lisboa é autorizada a contrair na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência um empréstimo amortizável do montante de 52 000 000\$.

Art. 2.º — 1. O empréstimo, que vencerá juros à taxa anual de 6 1/4 por cento, será amortizado em vinte semestralidades seguidas e iguais de juro e amortização.

2. A primeira semestralidade vencer-se-á no fim do semestre que se inicia na data em que for celebrado o contrato.

3. Os juros e amortização do empréstimo constituem encargo obrigatório do Fundo de Melhoramentos do Porto de Lisboa, a que se refere a alínea a) do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 36 976, de 20 de Julho de 1948, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 47 489, de 9 de Janeiro de 1967, e para cuja liquidação a Administração-Geral do Porto de Lisboa inscreverá, anualmente, a verba necessária em orçamento especial daquele Fundo.

Art. 3.º A Administração-Geral do Porto de Lisboa poderá, a todo o tempo, antecipar a amortização do empréstimo, desde que obtenha o acordo prévio da Caixa.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *João Augusto Dias Rosas* — *Rui Alves da Silva Sanches*.

Promulgado em 22 de Março de 1972.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser presente à Assembleia Nacional.